

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registro intenção de recurso quanto a empresa habilitada por não preencher com os requisitos do edital não observado pela Sra. Pregoeira, principalmente quanto a habilitação de qualificação técnica e habilitação econômica. Previsão do edital: 11.11 e 11.13. Previsão legal: art. 27 e seguintes da Lei 8666/1993. Em especial, ao atestado de capacidade técnica apresentado. Demais razões, será apresentado no recurso.

**Fechar**



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA  
FORMA ELETRÔNICA, N.º 030/2022/SES-MT - processo nº 398280/2021**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA**, nomeada através da Portaria n. 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vem **MANIFESTAR QUANTO A “MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO”** interposto no Pregão Eletrônico 030/2022/SES-MT, cujo objeto consiste na **“contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”**, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: MEDSIM SERVICOS MEDICOS LTDA

RECORRIDO: NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS.

RESPOSTA: GRUPO: 01

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **MEDSIM SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.963.893/0001-02, com fundamento no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a habilitação da empresa **NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.789.637/0001-59, face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: Compras — Português (Brasil) (www.gov.br), no site www.saude.mt.gov.br, e, fisicamente nos autos do processo nº 398280/2021.

## **I. DAS PRELIMINARES**

3. Em sede de admissibilidade da intenção recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## **II. DOS FATOS**

4. A empresa inicialmente fundamentou, na sua intenção recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa recorrida, para tanto justificou que:

5.

*“Registro intenção de recurso quanto a empresa habilitada por não preencher com os requisitos do edital não observado pela Sra. Pregoeira, principalmente quanto a habilitação de qualificação técnica e habilitação econômica.*

*Previsão do edital: 11.11 e 11.13. Previsão legal: art. 27 e seguintes da Lei 8666/1993. Em especial, ao atestado de capacidade técnica apresentado. Demais razões, será apresentado no recurso.”*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

6. Posteriormente nos prazos para apresentação das razões do recurso a licitante não apresentou suas razões fundamentadas quanto a sua não aceitação da habilitação da recorrida.
7. Apenas manifestou na intenção que a recorrida não preenchia os requisitos de habilitação técnica, de forma genérica, não fundamentando qual ponto não preenche.
8. Em segundo momento alega que a empresa não preencheu o requisitos de qualificação econômica, item 11.11 e 11.13, nesse sentido salientamos que não ficou claro na intenção recursal qual ponto a requerida não atendeu, visto que todas as análises foram realizadas pela pregoeira, de forma que verificou-se que os documentos apresentados atendem ao exigido no edital.
9. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.
10. Nesse sentido, todas as exigências do edital foram observadas e cumpridas, sendo assim, não há que se falar em vício praticado por esta pregoeira ao habilitar a recorrida, tão pouco que a recorrida não atendeu ao exigido no edital.
11. Por fim, percebe-se claramente que inexistem argumentos robustos, que ensejam a reforma da decisão, evidenciando que o recurso apresentado é meramente protelatório, carente de fundamento e embasamento legal que o sustente.

## **VI. DA DECISÃO**

12. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela licitante **MEDSIM SERVICOS MEDICOS LTDA.**, ora recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 030/2022, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, com a legislação vigente e com o entendimento do *Tribunal de Contas da União e TCE/MT*, manifestamos por não conhecer o recurso por não preencher os requisitos quanto a sua formalidade.
13. Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, para manter a decisão de habilitação da empresa **NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS**. no **GRUPO 01** do PE 030/2022.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

IDEUZETE MARIA  
DA  
SILVA:82317321104  
Assinado de forma digital  
por IDEUZETE MARIA DA  
SILVA:82317321104  
Dados: 2022.06.06  
17:35:08 -04'00'

**Ideuzete Maria da Silva**  
Pregoeira Oficial/SES/MT

Cuiabá-MT, 06 de junho de 2022.



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde

---

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: 398280/2021

Pregão Eletrônico nº 030/2022

**Objeto: “Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”.**

**Assunto:** Recurso Administrativo da empresa: MEDSIM SERVICOS MEDICOS LTDA. para GRUPO 01 .

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão e quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 030/2022, bem como não há embasamento robusto, passível de desclassificar e desabilitar a empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS.

É dever da administração pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente os princípios da legalidade, da isonomia e, da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993<sup>1</sup> e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002<sup>2</sup>, **acolho integralmente as razões das decisões da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sessão da forma como ocorreu e a HABILITAÇÃO** da licitante NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS., no GRUPO 01 do Pregão Eletrônico 030/2022.

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 13 de junho de 2022.

**KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA**  
**Secretária de Estado de Saúde**  
**Original assinado nos autos**

---

<sup>1</sup> § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

<sup>2</sup> Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

---